



*Chaves & Maran*  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA  
DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185**

**CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. – [EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL]** (“CASAALTA” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos de recuperação judicial em epígrafe, por seus advogados regularmente constituídos, vem, expor e requerer o que segue.

### **I – LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADS**

Como é sabido, a Recuperanda figura como parte em diversas ações, sendo que em algumas delas houve o bloqueio de valores de suas contas.

Considerando se tratar de credores concursais, não existe razão para manutenção do bloqueio dos valores, já que os créditos serão satisfeitos na forma do PRJ a ser aprovado.





*Chaves & Maranhão*  
ADVOGADOS

Desse modo, conforme se observa da relação abaixo, os valores outrora bloqueados devem ser remetidos a esse D. Juízo recuperacional e, posteriormente, liberados em favor da Recuperanda, já que os próprios juízos onde se processam essas ações já decidiram que a deliberação acerca da destinação desses valores deve ser feita pelo Juízo da RJ, além de, em alguns casos, ter sido determinada a remessa dos valores à conta vinculada à RJ.

Nos primeiros dois casos abaixo houve a penhora de contas bancárias da Recuperanda por credores concursais, não se justificando a manutenção do bloqueio. Nos demais, os valores já se encontram depositados em conta vinculada a esse D. Juízo:

Nome	Nº processo	Valor	Providência
Antonio Sergio Donizeti Napolitano	1004749- 04.2017.8.26.0566	R\$ 29.777,32 R\$ 19.362,57 R\$ 257,04	Expedição de ofício requerendo o desbloqueio dos valores ou, alternativamente, a transferência para conta vinculada à recuperação judicial, em razão de sua essencialidade (doc. 01).
Departamento de Água e Esgoto de Bauru	1011700- 78.2016.8.26.0071	R\$ 12.221,78	Deliberação desse D. Juízo acerca da destinação dos valores, declarando sua essencialidade, conforme requerido por aquele Juízo <sup>1</sup> (doc. 02)

<sup>1</sup> "Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento e liberação de valores formulado pelas partes, e determino a expedição de novo ofício ao Juízo da Recuperação Judicial (fls. 294/299) para que delibere





Mario Cesar Silvino	0001524- 09.2016.5.12.0003	R\$ 2.626,86	Expedição de alvará de levantamento. <b><u>Valor depositado no Mov. 3.207.</u></b>
Ricardo Vinícius Martins	0011374- 37.2017.5.15.0046	R\$ 7.719,42	Expedição de alvará de levantamento <b><u>Valor depositado no Mov. 1.517.</u></b>
Condomínio Residencial Campo Alegre	0034898- 34.2018.8.16.0019	R\$ 16.315,53	Expedição de alvará de levantamento <b><u>Valor depositado no Mov. 5.230.</u></b>
Israel Aoriabe de Brito	0000859- 50.2015.5.12.0060	R\$ 1.492,89	Expedição de alvará de levantamento <b><u>Valor depositado no Mov. 5.255.</u></b>
Simone Maria dos Santos	0001480- 50.2015.5.12.0059	R\$ 15.816,70	Expedição de alvará de levantamento <b><u>Valor depositado no Mov. 5.281.</u></b>

Em adição, diante do atual cenário causado pela pandemia do Covid-19, os valores bloqueados se mostram essenciais para a Recuperanda neste momento de combate aos efeitos da crise, que trará consequências negativas para o fluxo financeiro da empresa, sobretudo pelo fato de estar em recuperação judicial, que já se encontra sem acesso ao mercado de crédito.

O Conselho Nacional de Justiça vislumbrou que o momento de crise econômica vivenciado justifica a rápida apreciação de tais matérias para

acerca do destino de todos os valores bloqueados nestes autos, especialmente sobre sua essencialidade para preservação da empresa, comunicando posteriormente este juízo acerca de sua deliberação” (doc. 02).





*Chaves & Maran*  
ADVOGADOS

viabilizar a liberação de recursos a fim de melhorar a situação financeira de pessoas e empresas. Assim, definiu que no plantão extraordinário estabelecido na pandemia fica garantida a apreciação de pedidos de alvarás, levantamentos e expedição de guias de depósitos (art. 4º, VI<sup>2</sup> – doc. 03).

Mais importante, o CNJ editou ato normativo específico em 31/03, recomendando ao Juízos que deem preferência na análise de pedidos de levantamento de empresas em recuperação judicial (art. 1º, doc. 04):

Art. 1o Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que **deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico**, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.

Dessa forma, requer **com urgência** o levantamento dos valores de R\$ 7.719,42 (Mov. 1.517); R\$ 2.626,86 (Mov. 3.207); R\$ 16.315,53 (Mov. 5.230); R\$ 1.492,89 (Mov. 5.255); e R\$ 15.816,70 (Mov. 5.281), considerando a importância da entrada desses valores aos caixas da Recperanda nesse momento de crise.

---

<sup>2</sup> “Art. 4o No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias: (...) VI – pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito”.



LOLLATO  
LOPES  
RANGEL  
RIBEIRO  
ADVOGADOS

*Chaves & Maran*  
ADVOGADOS

Por fim, tendo em vista a existência de valores bloqueados em ações que se processam em outros Juízos, nas quais se discutem créditos concursais (docs. 01/02), requer seja determinado o desbloqueio dos valores ou a transferência desses numerários à conta vinculada à RJ, bem como seja autorizado seu levantamento tão logo a transferência seja efetivada.

Requer que a decisão tenha caráter de ofício, a ser protocolado diretamente pelos subscritores aos respectivos Juízos, a saber, **(1)** MM. Juízo da 3ª Vara de São Carlos - SP, referente ao processo nº 1004749-04.2017.8.26.0566 (doc. 01), e **(2)** 1ª Vara da Fazenda Pública de Bauru – SP, referente ao processo nº 1011700-78.2016.8.26.0071 (doc. 02).

Termos em que,  
Pedem deferimento.  
São Paulo, 15 de abril de 2020

Tiago Schreiner Lopes  
OAB/SP 194.583

Alceu Rodrigues Chaves  
OAB/PR 29.073

Aguinaldo Ribeiro Jr.  
OAB/PR 56.525

Luciano Hinz Maran  
OAB/PR 29.381

